



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de junho de 2023
(OR. en)

10770/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0180 (NLE)**

**ACP 59
WTO 81
RELEX 750
COAFR 205
FDI 9**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 312 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 312 final.

Anexo: COM(2023) 312 final



Bruxelas, 16.6.2023
COM(2023) 312 final

2023/0180 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 2020, foi incluída uma proposta para «desenvolv[er] formas mais ambiciosas para facilitar, atrair e apoiar o investimento em África» na estratégia abrangente da União Europeia (UE) para África¹.

A República de Angola (a seguir, designada por «Angola») é o sétimo maior destino de investimento dos investidores da UE no continente africano, representando 5,4 % do volume de investimento direto estrangeiro da UE (9,9 mil milhões de EUR de IDE em 2020). Embora a economia angolana dependa atualmente dos seus abundantes recursos energéticos e matérias-primas, o país está a tentar diversificar o seu modelo económico e envidou esforços significativos nos últimos anos para melhorar as condições de investimento em benefício dos investidores estrangeiros e locais. Angola está a iniciar as negociações para aderir ao Acordo de Parceria Económica (APE) entre a UE e o grupo APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC»). No entanto, o APE não contém disposições específicas em matéria de investimento.

Em 8 de setembro de 2020, o vice-presidente executivo da Comissão Europeia, Valdis Dombrovskis, e o ministro da Indústria e Comércio de Angola, Victor Fernandes, emitiram uma declaração conjunta confirmando «a sua intenção de iniciar debates exploratórios sobre um acordo de investimento UE- Angola, para além do APE, especialmente dedicado à facilitação do investimento»².

Em 23 de março de 2021, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho³ que autoriza a abertura de negociações com Angola sobre um acordo para facilitar o investimento. Em 26 de maio de 2021, o Conselho da União Europeia autorizou a abertura de negociações⁴ e adotou as respetivas diretrizes.

Em 22 de junho de 2021, a UE e Angola lançaram as negociações sobre um Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável (a seguir, designado por «Acordo»). Após quatro rondas, a UE e Angola concluíram as negociações em 18 de novembro de 2022.

O objetivo geral do Acordo consiste em melhorar as condições de investimento e facilitar a mobilização e retenção de investimentos entre a UE e Angola, com base em regras, medidas e procedimentos modernos e mais simples em matéria de investimento direto estrangeiro. Nesse sentido, o Acordo promove um desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a criação de emprego, e reforça as relações bilaterais de investimento. Garante igualmente uma

¹ Comunicação conjunta de 2020 «Rumo a uma estratégia abrangente para África», JOIN(2020)4 final <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020JC0004>

² https://www.eeas.europa.eu/eeas/5th-angola-eu-ministerial-meeting-joint-way-forward_en?page_lang=pt

³ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a República de Angola sobre a facilitação do investimento, COM(2021) 138 final.

⁴ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República de Angola tendo em vista um acordo sobre a facilitação do investimento, 8441/21, 20 de maio de 2021.

plataforma sólida que contribuirá para a diversificação da economia angolana e a integração de Angola na economia mundial.

Este é o primeiro acordo sobre facilitação do investimento jamais negociado pela UE e a proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a sua assinatura em nome da União Europeia.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Os objetivos acima descritos são coerentes com o Tratado da União Europeia (TUE), segundo o qual a UE deve «[i]ncentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional»⁵.

Os objetivos estão também em plena consonância com os objetivos do Acordo de Cotonu⁶ e os seus princípios gerais.

Este Acordo corresponde à ação-chave 12 («procur[ar] celebrar acordos de investimento sustentável com África e com países da Vizinhança Meridional») da «Revisão da Política Comercial» da Comissão⁷, em que esta anuncia a intenção de «propor uma nova iniciativa de investimento sustentável a parceiros ou regiões da África e da Vizinhança Meridional interessados», a qual «poderá assumir a forma de acordos de investimento autónomos ou ser integrada no processo de modernização dos acordos de comércio em vigor».

O Acordo complementará igualmente o futuro «Acordo de Facilitação do Investimento para o Desenvolvimento», atualmente em negociação no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os objetivos são coerentes com outras políticas da UE, nomeadamente a política de desenvolvimento da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Em conformidade com o Parecer 2/15 sobre o ACL UE-Singapura do Tribunal de Justiça, de 16 de maio de 2017, todos os domínios abrangidos pelo Acordo são da competência exclusiva da UE e inserem-se, mais especificamente, no âmbito de aplicação do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE (investimento direto estrangeiro).

Consequentemente, o Acordo deve ser assinado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, e ser celebrado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, após a sua aprovação pelo Parlamento Europeu.

⁵ Artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do TUE.

⁶ Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000.

⁷ Comunicação da Comissão «Revisão da Política Comercial — Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva», COM(2021) 66 final.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Acordo não abrange matérias que não sejam da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

O Acordo está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a celebração de um acordo internacional constitui o instrumento adequado para assumir direitos e obrigações recíprocos com um sujeito de direito internacional, como um país estrangeiro.

Este Acordo persegue diretamente os objetivos da UE no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar a «UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, no sentido de colaborar com outros parceiros e de renovar as parcerias externas de uma forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui para o objetivo da UE de garantir cadeias de abastecimento seguras, diversificadas e resilientes⁸, bem como para os objetivos comerciais e de desenvolvimento da UE.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho das decisões relativas à assinatura de acordos internacionais. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

De junho a novembro de 2020, a Comissão realizou uma consulta pública⁹ para conhecer a opinião do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros, das partes interessadas e da sociedade civil sobre a revisão da política comercial da União Europeia, incluindo sobre como reforçar as relações comerciais e de investimento da UE com os países vizinhos e África.

A Comissão consulta regularmente as partes interessadas, nomeadamente no âmbito do Grupo de Peritos sobre Acordos Comerciais¹⁰ e do Diálogo com a Sociedade Civil¹¹. Em especial, as

⁸ Comunicação da Comissão «Aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas essenciais para apoiar a dupla transição», COM(2023) 165 final.

⁹ https://policy.trade.ec.europa.eu/consultations/consultation-trade-policy-review_pt

¹⁰ <http://ec.europa.eu/trade/trade-policy-and-you/expert-groups/>

¹¹ https://policy.trade.ec.europa.eu/analysis-and-assessment/eu-trade-meetings-civil-society_pt

negociações sobre o presente Acordo foram apresentadas e debatidas durante os Diálogos com a Sociedade Civil em 24 de novembro de 2021 e 17 de março de 2023.

Antes e durante as negociações, os Estados-Membros da UE foram regularmente informados e consultados, oralmente e por escrito, sobre os diferentes aspetos das negociações através do Grupo da África, Caraíbas e Pacífico (ACP) do Conselho e do subgrupo dedicado aos Serviços e Investimento do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu foi informado através da sua Comissão do Comércio Internacional (INTA), nomeadamente no contexto de um seminário específico em 26 de outubro de 2022¹². Os textos que resultaram progressivamente das negociações foram facultados a ambas as instituições.

Além disso, durante as negociações, a Comissão publicou e atualizou regularmente no seu sítio Web¹³ os relatórios das rondas de negociação, as propostas de texto, os comunicados de imprensa, as fichas informativas e outro material de referência.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No início das negociações, a Comissão baseou-se nos conhecimentos especializados que foi possível reunir no âmbito da Revisão da Política de Investimento de Angola¹⁴, levada a cabo pela CNUCED (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), e num estudo¹⁵ realizado pelo Banco Mundial. Ambos os relatórios foram elaborados com o apoio financeiro da UE. O relatório da CNUCED contém informações sobre o quadro angolano aplicável ao investimento e os estrangulamentos neste país que afetam o investimento, relacionados com o sistema de entrada e de estabelecimento dos investimentos, a regulamentação operacional e a capacidade e coordenação da administração. Estes problemas limitam a capacidade de Angola para explorar plenamente o seu enorme potencial para atrair investidores em vários setores. O relatório do Banco Mundial identifica como fatores críticos, destacados pelos investidores, que afetam as suas decisões de investimento nos países em desenvolvimento, a falta de transparência e de previsibilidade nas relações com os organismos públicos, as alterações súbitas das disposições legislativas e regulamentares e os atrasos na obtenção de licenças e aprovações governamentais. São estes os domínios abrangidos pelo Acordo.

- **Avaliação de impacto**

Paralelamente às negociações, foi realizada uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS)¹⁶ por um contratante externo que abrangeu tanto a adesão de Angola ao APE UE-

¹² Seminário «Ways forward for EU-Africa trade and investment relations», 26 de outubro de 2022.

¹³ https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/southern-african-development-community-sadc/eu-angola-negotiations_pt

¹⁴ Ver CNUCED, «Investment Policy Review of Angola» https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2019d4_en.pdf

¹⁵ Ver Banco Mundial, «Retention and Expansion of Foreign Direct Investment, Political Risk and Policy Responses» <http://documents1.worldbank.org/curated/en/387801576142339003/pdf/Political-Risk-and-Policy-Responses.pdf>

¹⁶ Ver «Sustainability Impact assessment (SIA) in support of trade negotiations with Angola for EU-SADC EPA accession — Final Report», dezembro de 2021 https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/f9babf9b-6d05-475f-a322-1bfc4e5c9982?p=1&n=10&sort=modified_DESC

SADC como o Acordo. A avaliação procurou identificar os potenciais impactos económicos, sociais, ambientais e relacionados com os direitos humanos das disposições do APE e do Acordo. No âmbito da AIS, o contratante consultou peritos internos e externos e as partes interessadas tanto na UE como em Angola.

A AIS confirma o impacto positivo do Acordo na economia angolana, salientando igualmente a complementaridade entre o Acordo, a adesão ao APE UE-SADC e a assistência técnica para apoiar ambos os processos. Não identifica impactos negativos do Acordo no emprego, nos direitos laborais, nos direitos humanos ou no ambiente.

A AIS abrangendo a adesão de Angola ao APE UE-SADC e o Acordo foi realizada pelo contratante externo BKP Economic Advisors.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Acordo não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O Acordo contém disposições institucionais que garantem uma estrutura para os organismos de execução acompanharem continuamente o seu funcionamento, aplicação e impacto.

O capítulo institucional do Acordo cria um «Comité de Facilitação do Investimento» que tem como principal missão assegurar o seu funcionamento adequado e eficaz. O Acordo estabelece igualmente um Diálogo com a Sociedade Civil, que se realizará anualmente em conjunto com a reunião do Comité de Facilitação do Investimento.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O objetivo geral do presente Acordo é facilitar a atração e a expansão do investimento entre a UE e Angola, a fim de garantir a sua diversificação económica e um desenvolvimento sustentável.

O Acordo contém quatro capítulos principais:

- o reforço da transparência e da previsibilidade das medidas relacionadas com o investimento, nomeadamente publicando todas as condições e legislação relativas ao investimento e promovendo a utilização de portais únicos para informar os investidores;
- a simplificação dos procedimentos de autorização, através de um tratamento rápido dos pedidos e da promoção da governação eletrónica;
- a criação de pontos focais e o envolvimento das partes interessadas, a fim de facilitar as interações entre os investidores e a administração;
- o investimento e o desenvolvimento sustentável, integrando a abordagem mais recente da UE em matéria de «comércio e desenvolvimento sustentável» e promovendo uma conduta empresarial responsável.

O capítulo sobre «Prevenção e resolução de litígios» baseia-se na cooperação entre as Partes e na procura de uma solução mutuamente acordada, mas inclui também a possibilidade de arbitragem entre Estados como último recurso, além das regras de mediação.

De um modo geral, espera-se que o Acordo resulte numa melhoria do contexto empresarial em Angola, beneficiando tanto as empresas estrangeiras como as empresas nacionais. Dessa forma, os investidores estrangeiros terão um incentivo para permanecer mais tempo no país, dando um contributo a mais longo prazo em benefício da economia local. Para além dos investidores existentes, o Acordo procura também atrair novos investidores para Angola, nomeadamente pequenas e médias empresas, que têm mais dificuldade em lidar com procedimentos morosos e complexos quando querem investir no estrangeiro.

O facto de o Acordo garantir uma maior segurança jurídica para o investimento em todos os setores deverá contribuir para a diversificação económica de Angola a novos setores, como as exportações de produtos alimentares, a indústria transformadora ou os serviços. Além disso, o Acordo contém disposições para reforçar a relação entre os investidores estrangeiros e os fornecedores nacionais.

Por último, o Acordo integra também uma importante dimensão em matéria de desenvolvimento sustentável na relação de investimento entre a UE e Angola, incluindo compromissos no sentido de não atenuar a legislação e as normas ambientais ou laborais com o objetivo de atrair investimento e de não permitir qualquer isenção ou derrogação a essa legislação. O Acordo inclui igualmente compromissos para garantir uma aplicação efetiva dos acordos internacionais nos domínios laboral e ambiental, incluindo o Acordo de Paris. O Acordo exige que as Partes promovam práticas empresariais responsáveis por parte dos investidores e reforça a cooperação bilateral no que diz respeito aos aspetos relacionados com o investimento das políticas relativas às alterações climáticas e à igualdade de género.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1. Em 6 de maio de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo entre a União Europeia e a República de Angola sobre a facilitação do investimento («Acordo»).
2. Em 18 de novembro de 2022, as negociações do Acordo entre a União Europeia e a República de Angola foram concluídas com êxito.
3. Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola («Acordo»), sob reserva da sua celebração.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelecerá o instrumento que confere plenos poderes para a assinatura do Acordo, em nome da União, sob reserva da sua celebração, pela(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente